



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002662-52.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ANDERSON CORDEIRO FARIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA ZOMER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1 AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002662-52.2025.8.26.0521

Agravante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: Anderson Cordeiro Faria

Comarca: Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

Voto nº 8.686

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. O Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs agravo em execução contra decisão que concedeu ao sentenciado a progressão ao regime semiaberto, sem a exigência de exame criminológico. O executado cumpre pena por tráfico de drogas (duas vezes), organização criminosa majorada, lavagem de dinheiro e associação para tráfico, apresentando bom comportamento carcerário. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a submissão do apenado a exame criminológico para obtenção da benesse, considerando a alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.843/2024. III. Razões de Decidir 3. In casu, a avaliação criminológica é facultativa, eis que a sua obrigatoriedade, conforme a Lei nº 14.843/2024, não se aplica retroativamente a crimes cometidos antes de sua vigência. Precedentes do C. STJ e E. STF. 4. Desnecessária a realização da perícia sublinhada diante dos elementos concretos, como a inexistência de faltas disciplinares e a dedicação a atividades laborterápicas. 5. Insuficiência da gravidade em abstrato dos delitos e longa pena, já sopesadas nos momentos de cominação e aplicação da sanção. IV. Dispositivo e Tese 5. Nego provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico não pode ser imposta retroativamente. 2. O histórico prisional exemplar do sentenciado dispensa a perícia em comento. Legislação Citada: Lei nº 10.792/2003, art. 112; Lei nº 14.843/2024; CF/1988, art. 5º, XL; CP, art. 2º, parágrafo único Jurisprudência Citada: STF, HC n. 937.765/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024; STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 30/9/2024, DJe de 4/10/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0010597-80.2024.8.26.0521, Rel. Figueiredo Gonçalves, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 02/12/2024.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de r. decisão reproduzida nas fls. 21/23, cujo relatório se acolhe, na qual o MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) 10ª RAJ – Sorocaba concedeu ao sentenciado ANDERSON CORDEIRO FARIA a progressão ao regime semiaberto.

Irresignado, almeja o ilustre representante do *Parquet*, em suma, a submissão do sentenciado a exame criminológico para aferição do preenchimento do requisito subjetivo necessário à entrega da benesse sublinhada (fls. 01/08).

A contraminuta foi ofertada (fls. 25/34).

Devidamente processado, e mantida a r. decisão guerreada (fls. 54), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento deste (fls. 67/71).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A r. decisão não merece reforma.

Depreende-se dos autos que, ao tempo do pleito, ANDERSON cumpria pena privativa de liberdade total de 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias, em regime fechado, em razão de condenação definitiva pela prática, em concurso, dos crimes de tráfico de drogas (por duas vezes), organização criminosa majorada, lavagem de dinheiro e associação para tráfico, cujo TCP está previsto para 08/08/2043 (cf. atestado de fls. 11/12); do boletim informativo não constam quaisquer faltas disciplinares durante o desconto da carcerária (fls. 15/19).

Entendendo preencher todos os requisitos necessários para os fins almejados, postulou a d. Defesa a progressão ao regime mais brando, instruindo o pedido com o atestado de **BOM** comportamento carcerário e boletim informativo;

cumprido o contraditório, o i. Juiz *a quo* deferiu o benefício buscado, por vislumbrar, de plano, a presença de todas as fórmulas pertinentes ao tanto (fls. 21/23).

Daí a insurgência ministerial.

Sustenta o agravante, em resumo, que ANDERSON não preenche satisfatoriamente o requisito subjetivo em comento, devendo ser submetido a exame criminológico em virtude de exigência legal, da gravidade dos delitos e da longa pena a cumprir (fls. 01/08).

Sem razão, contudo.

É certo que, no cenário da Lei nº 10.792/2003, que alterou a redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se fazia obrigatória a submissão do sentenciado a exame criminológico para a concessão de benefícios prisionais.

Contudo, e apesar da entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024, referido quadro se mantém para o presente cumprimento de pena, **eis que os fatos pinçados foram cometidos em 2017 (fls. 11/12)**, ou seja, antes de 11 de abril de 2024, data de vigência da alteração legislativa.

No ponto, em que pese tenha adotado anteriormente marco temporal diverso por entender que a Lei sublinhada possuiria caráter misto, ajusto meu posicionamento à melhor interpretação, a fim de compreender que “*as normas relacionadas à execução são de natureza penal e, enquanto tais, somente podem incidir ao tempo do crime, ou seja, no momento em que a ação ou omissão for praticada (art. 4º do CP), salvo se forem mais benéficas ao executando, situação em que terão efeitos retroativos (art. 2º, parágrafo único, do CP)*” (**STF, HC n. 937.765/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, DJe de 21/8/2024, grifos nossos**).

Inaplicável, portanto, a retroatividade da alteração legislativa, não havendo, *in casu*, a obrigatoriedade do exame criminológico para concessão de progressão de regime, tal como trazido pela nova redação do §1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

A propósito, assim decidem ambas as Turmas do C. Superior Tribunal de Justiça: “**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO**

PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO. ART. 112, § 1º, DA LEP, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 14.843/2024. NORMA MAIS GRAVOSA. IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO À EXECUÇÃO EM CURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 439/STJ. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PAUTADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. ORDEM CONCEDIDA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. Em outras alterações efetuadas na Lei de Execuções Penais, as Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que as novas disposições deveriam ser aplicadas aos delitos praticados após a sua vigência, por inaugurarem situação mais gravosa aos apenados. 2. Ressalta-se que, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao analisar as modificações trazidas pela Lei n. 14.843/2024 no direito às saídas temporárias, o Ministro André Mendonça, relator do HC n. 240.770/MG, entendeu que se trata de novatio legis in pejus, incidente, portanto, aos crimes cometidos após o início de sua vigência. 3. Cabe estender esse raciocínio à nova redação do art. 112, § 1º, da LEP, que passou a exigir exame criminológico para progressão de regime, de modo que deve ser mantido o entendimento firmado na Súmula n. 439/STJ, segundo o qual 'admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.' 4. Em se tratando de hipótese na qual foi exigido o exame criminológico mediante decisão fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem análise dos elementos concretos da execução da pena, verifica-se constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, de ofício. 5. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg no HC n. 929.034/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 4/10/2024, grifos nossos); "RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de

regime” (STJ, RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/202, grifos nossos).

No mesmo sentido, os recentes julgados desta E. 1ª Câmara de Direito Criminal, a saber: *“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. NÃO RETROATIVIDADE DA LEI 14.843/2024. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. O Ministério Público interpôs agravo contra decisão que deferiu a progressão de regime do reeducando ao semiaberto, alegando a necessidade de exame criminológico, conforme alteração legislativa introduzida pela Lei 14.843/2024. 2. O agravante sustentou que a nova legislação tornou obrigatório tal exame para a progressão de regime prisional, visando à individualização e à segurança da sociedade. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a Lei 14.843/2024, que altera o art. 112, §2º da Lei de Execução Penal, deve retroagir para exigir exame criminológico de reeducandos que já cumpriam pena antes da vigência da norma. 4. Há duas questões principais: (i) verificar a aplicabilidade da nova norma ao caso em tela; e (ii) analisar se a alteração legislativa ofende o princípio da individualização da pena. III. Razões de decidir 5. A nova redação legislativa não retroage em prejuízo do sentenciado, conforme preceitua o art. 5º, XL da Constituição Federal. 6. O agravante iniciou o cumprimento da pena antes da vigência da nova lei e, portanto, não pode ser submetido a exame criminológico com base apenas na alteração legislativa. 7. A exigência do exame, como condição para a progressão, configuraria uma medida mais gravosa que não se aplica a casos anteriores à nova norma. 8. O princípio da individualização da pena deve ser respeitado, e a análise de mérito deve considerar apenas os requisitos objetivos e subjetivos à época do pedido de progressão. IV. Dispositivo e tese 9. Nega-se provimento ao agravo. 10. Tese de julgamento: '1. A exigência de exame criminológico não pode ser imposta retroativamente. 2. A análise para progressão de regime deve respeitar a legislação vigente à época do cumprimento da pena' [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0010597-80.2024.8.26.0521; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024); “DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI Nº 14.843/2024. INAPLICABILIDADE RETROATIVA. I. Caso em exame 1. O Ministério Público interpõe agravo em execução penal contra decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto para Marcel Gustavo Rodrigues, sem a exigência de exame criminológico, considerada inconstitucional pelo Juízo de 1º Grau. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em: (I) saber*

se a exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, é aplicável ao caso concreto; e (II) saber se a progressão ao regime semiaberto foi corretamente deferida.

III. Razões de decidir 3. A Lei nº 14.843/2024, que exige exame criminológico para progressão de regime, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados por delitos anteriores à sua vigência, conforme precedentes do TJSP e STJ. 4. O agravado cumpre pena por crimes praticados entre 2016 e 2018, não abrangidos pela nova legislação. 5. Os requisitos objetivos e subjetivos para progressão de regime foram preenchidos, com reabilitação da boa conduta carcerária após falta disciplinar grave. 6. Não há elementos concretos que justifiquem a realização de exame criminológico, conforme Súmula nº 439 do STJ. IV. Dispositivo e tese 7. Nego provimento ao agravo em execução penal [...]” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0013115-73.2024.8.26.0996; Relator (a): Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024).

Na hipótese dos autos, é bem verdade que o sentenciado possui considerável período de pena a descontar, com TCP previsto para 08/08/2043. No entanto, ao que consta, vem cumprindo de maneira satisfatória os requisitos necessários à permanência no regime intermediário (cf. autos de origem de nº 0000929-56.2022.8.26.0521, sem notícia de quebra de seus deveres), além de apresentar atestado de bom comportamento carcerário (fls. 14); ademais, a gradual readaptação ao convívio social de ANDERSON se revela também pela inocorrência de transgressões disciplinares durante toda a execução e pela dedicação a atividades laborterápicas, trabalhando ou estudando desde o início da custódia (fls. 18).

Desnecessária, pois, ao menos por ora, a realização da avaliação pinçada para verificar o preenchimento do requisito subjetivo indispensável à progressão prisional, a qual não se sustenta em razão da gravidade em abstrato dos delitos adrede perpetrados e da longevidade da pena a cumprir, fatores que determinam a reprimenda em si, ora executada, e cuja individualização deve pautar-se tão somente pelo seu curso.

Nesta esteira, a C. Corte Superior: “*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. PRÁTICA DE CRIMES GRAVES E VIOLENTOS. LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. COMPLEMENTAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO.*”

*REALIZAÇÃO DE 'TESTE DE PERSONALIDADE DE RORSCHACH'. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a **longevidade da pena, faltas disciplinares já reabilitadas, a probabilidade de reincidência e a gravidade do delito não são elementos aptos a fundamentar, por si sós, a exigência de complementação do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios.** 2. Na hipótese, o Juízo de 1º grau, ao conceder a progressão de regime, entendeu que restou satisfeito o requisito subjetivo, porquanto o sentenciado mantém boa conduta carcerária, com laudo criminológico com parecer favorável e não registra faltas disciplinares cometidas nos últimos doze meses. [...] 4. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 743.523/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022, grifos nossos); “AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DETERMINAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO BASEADA TÃO SOMENTE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, LONGA PENA A CUMPRIR E REINCIDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou entendimento no sentido de que fatores relacionados ao crime praticado são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento para a progressão de regime, de modo que a avaliação do cumprimento do requisito subjetivo somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução penal. Precedentes. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias determinaram a realização de exame criminológico com fundamento apenas na gravidade dos crimes praticados, no tempo de pena ainda por cumprir e na reincidência do paciente, fatores que, por si sós, não justificam a realização do exame criminológico. Precedentes: HC 444.132/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 30/05/2018; HC 436.653/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018; AgRg no HC 590.322/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 24/08/2020. 3. Agravo regimental improvido” (STJ, AgRg no HC n. 628.977/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 4/2/2021, grifos nossos).*

Na mesma trilha, esta C. 1ª Câmara de Direito Criminal: “AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO. RECURSO MINISTERIAL IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA AFASTAMENTO DO EXAME



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CRIMINOLÓGICO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS E LONGA PENA POR CUMPRIR. MOTIVOS INIDÔNEOS. RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Execução Penal 0001101-67.2024.8.26.0637; Relator (a): Alberto Anderson Filho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024, grifos nossos).

Dito isto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ANA ZOMER

Relatora